

Câmara Municipal de Teófilo Otoni

GABINETE DO VEREADOR GABRIEL GUSMÃO

Rua Engenheiro Antunes, 172, Centro, CEP 39800-019 E-mail:
vereadorgabrielgusmao@gmail.com.br

Câmara Municipal de Teófilo Otoni

Anexo I

PROJETO DE LEI Nº 122 /2022

Protocolo Nº 573

Data 18 / 10 / 2022

Hora 16:40

Alinauda
Secretária

Dispõe sobre a proibição de instalação de banheiros unissex públicos e privados no Município de Teófilo Otoni e dá outras providências.

A Comissão, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em 07 NOV 2022

A Câmara Municipal de Teófilo Otoni aprova:

Art. 1º Os banheiros públicos e privados da Cidade de Teófilo Otoni terão o seu uso restrito, de forma invariável, às necessidades de usuários de um mesmo sexo biológico por unidade de banheiro.

§ 1º Incluem-se na restrição estabelecida no *caput* deste artigo os banheiros instalados em Escolas Públicas e Privadas, Shopping, logradouros públicos, em estabelecimentos comerciais, de serviços e industriais, em eventos, shows e seus congêneres, cujas licenças de realização sejam emitidas pela Prefeitura, e aqueles de repartições e unidades públicas dos Poderes Municipais.

§ 2º Para efeito de aplicação desta Lei, fica definido como unidade de banheiro o cômodo, cabine ou assemelhado que contenha mais de um aparelho de uso sanitário humano, sejam privadas, mictórios ou ambos.

Art. 2º Excetua-se do disposto no art.1º desta Lei os estabelecimentos públicos ou privados que têm banheiros de uso familiar ou quando se tratar do único banheiro do estabelecimento, desde que este seja de uso individual.

§ 1º Considera-se banheiro de uso familiar aquele destinado ao uso de pais com filhos de até 10 (dez) anos de idade.

§ 2º Fica assegurado aos pais e responsáveis por crianças, pessoas com necessidades especiais e idosos, o uso simultâneo dos banheiros, respeitando-se o disposto na Lei

GABRIEL GUSMÃO
VEREADOR
REPUBLICANOS



Câmara Municipal de Teófilo Otoni

GABINETE DO VEREADOR GABRIEL GUSMÃO

Rua Engenheiro Antunes, 172, Centro, CEP 39800-019 E-mail:
vereadorgabrielgusmao@gmail.com.br

Federal Nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), Lei Federal Nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e Lei Federal Nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), que asseguram a proteção e assistência às pessoas nas condições que mencionam.

Art. 3º O descumprimento das determinações previstas nesta Lei acarretará na aplicação das seguintes sanções, aplicáveis de forma cumulativa e progressiva:

I - Advertência para correção da estrutura física que menciona esta Lei, no prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual prazo a depender do caso concreto;

II - Multa no valor de 1.000 UFPTO (Unidade Fiscal Padrão de Teófilo Otoni);

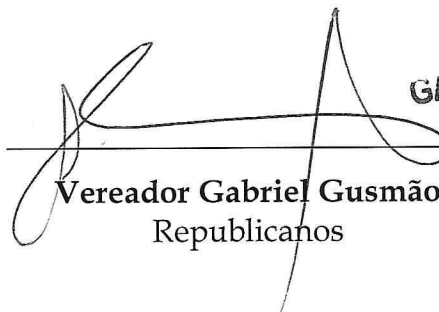
III - Suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento por prazo indeterminado, até que sejam saneadas as incorreções;

IV - Suspensão do alvará para realização de shows, eventos ou congêneres, até que sejam saneadas as incorreções;

V - Cancelamento do alvará para realização de shows, eventos ou congêneres, caso não seja possível readequar as condições sanitárias às determinações desta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a presente Lei no prazo de 60 dias, determinando o setor componente de sua chefia competente para fiscalização.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.


Vereador Gabriel Gusmão
Republicanos

GABRIEL GUSMÃO
VEREADOR
REPUBLICANO^º